



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008608-30.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1008608-30.2024.8.26.0001/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Carlos Roberto Ribeiro da Silva

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.759

Embargos de declaração. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Caráter infringente. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 262/269 que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco requerido, ora embargante, e manteve a sentença de procedência, na conformidade da ementa transcrita a seguir:

Apelação. Contrato bancário. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Cobrança por dívidas de empréstimos refinanciados e com descontos das parcelas regularmente efetuados em folha de pagamento. Legitimidade da negativação não demonstrada. Falha na prestação de serviço caracterizada. Inexistência de prova de culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro. Dano moral configurado. Indenização bem fixada em R\$ 3.000,00. Sentença de procedência da ação mantida. Recurso da ré improvido.

O embargante visa sanar obscuridade no julgado, vez que o valor da indenização é excessivo e desproporcional, discorre sobre a ausência de prova do ato ilícito, da responsabilidade do recorrente e da inexistência de prova do dano afirmado pelo embargado, amparando-se nos dispositivos legais que menciona e, no mais, postula a redução do *quantum* indenizatório, reclama da repetição de indébito em dobro e requer a correção de erro material no dispositivo da sentença quanto à menção ao Banco Santander S/A.

O recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois a solução adotada no acórdão decorre do exame das alegações das partes, do conjunto probatório carreado ao feito e da legislação aplicável ao caso concreto, além de precedente do STJ; anotando-se ainda que o recorrente sequer impugnou de forma circunstanciada os fundamentos da sentença quanto à questão dos danos morais e que não é excessiva a quantia fixada a título de reparação extrapatrimonial.

O que a embargante pretende é rediscutir matéria já enfrentada e o entendimento adotado no julgado.

Além disso, inova no que diz respeito à repetição de indébito e ao erro material no dispositivo da sentença, de modo que resta prejudicado o conhecimento do recurso nesse ponto.

Assim, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

De todo o modo, registre-se que “não é o órgão julgador

obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Anote-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Ressalte-se que, no caso em apreço, não se conclui que os embargos declaratórios sejam protelatórios, e por isso inaplicável fixação de multa por litigância de má-fé.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator